

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito**  
**Processual Civil**

**Andréia Bambini**

**Da necessidade de contraditório nos embargos  
de declaração com efeitos infringentes**

**Brasília, DF**

**2012**

**Andréia Bambini**

## **Da necessidade de contraditório nos embargos de declaração com efeitos infringentes**

Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Profa. Janete Ricken Lopes de Barros

**Brasília, DF**

**2012**

**Andréia Bambini**

## **Da necessidade de contraditório nos embargos de declaração com efeitos infringentes**

Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

---

---

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	6
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS .....	8
2.1 Duplo grau de jurisdição .....	8
2.2 Contraditório e ampla defesa.....	11
3. RECURSOS .....	13
3.1 Conceito .....	13
3.2 Cabimento .....	14
3.3 Efeitos .....	16
3.3.1 Efeito devolutivo .....	16
3.3.2 Efeito suspensivo .....	17
3.3.3 Efeito obstativo .....	17
3.3.4 Efeito translativo .....	18
3.3.5 Efeito substitutivo .....	19
3.3.6 Efeito expansivo .....	19
3.4 Espécies de recursos.....	20
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	22
4.1 Conceito .....	22
4.2 Natureza jurídica .....	22
4.3. Características .....	24
4.3.1 Características diversas .....	24
4.3.2 Cabimento .....	26
4.3.2.1 Obscuridade .....	26
4.3.2.2 Contradição .....	27
4.3.2.3 Omissão .....	27
4.3.2.4 Erro material .....	28

4.3.2.5	Questões polêmicas .....	29
4.4	Declaratórios manifestamente protelatórios .....	34
5	EFEITOS INFRINGENTES DOS DECLARATÓRIOS .....	36
6	NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO NOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES .....	40
7	CONCLUSÃO .....	45
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	47

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa ao estudo da necessidade ou não de contraditório nos embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos.

Esse estudo é de grande relevância para o cotidiano forense, uma vez que, a falta de definição sobre o tema pode levar à supressão de direitos constitucionais do cidadão, como será visto.

Por meio de estudo da doutrina pátria aliada a atuais julgados dos Tribunais Superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, buscar-se-á demonstrar que, em existindo o efeito modificativo, é imperioso o contraditório.

O texto divide-se, extraindo-se introdução e conclusão, em cinco partes, que foram assim intituladas: I - Princípios constitucionais relacionados aos recursos; II – Recursos; III - Embargos de declaração; IV - Efeitos infringentes nos declaratórios; e V – Necessidade do contraditório nos declaratórios com efeitos infringentes

A primeira parte do trabalho tem por objetivo trazer os fundamentos constitucionais do sistema recursal, especialmente a garantia do duplo grau de jurisdição e os princípios do contraditório e da ampla defesa, que são os alicerces do tema trazido na presente monografia.

O marco teórico do presente trabalho, portanto, está baseado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como no sistema processual recursal cível, o que se desenvolverá por meio de pesquisa dogmática-instrumental, com a utilização da doutrina nacional e jurisprudência dos Tribunais Superiores – STJ e STF.

A pergunta que norteará a pesquisa, em busca de confirmação ou não da hipótese inicial, é a da essencialidade ou não do contraditório, nos casos em que os embargos de declaração apresentam efeitos infringentes.

Após, passa-se à teoria dos recursos. Nesse ponto, verificam-se conceitos dos doutrinadores, o cabimento dos recursos em geral, os diversos efeitos e, por fim

os tipos de recursos. Vale notar que buscou-se essa ordem por se entender que é mais didático partir-se do genérico para o específico. Dentre os efeitos recursais, são estudados os efeitos devolutivo, suspensivo, obstativo, translativo, substitutivo e expansivo.

Na terceira parte do trabalho, são estudados os embargos de declaração. Neste capítulo, verificam-se sua natureza jurídica, suas características, dentro das quais estão as hipóteses de cabimento do recurso, como a contradição, obscuridade, omissão e erro de fato, ainda questões polêmicas acerca do cabimento do recurso, e, por fim, o tema dos embargos de declaração protelatórios.

A quarta parte do texto traz a análise dos efeitos infringentes ou modificativos dos embargos de declaração.

Por fim, o quinto e último capítulo refere-se à busca da resposta acerca da necessidade ou não de se conferir o contraditório à parte contrária quando opostos declaratórios com efeitos infringentes.

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS

O estudo de qualquer recurso envolverá alguns princípios presentes ou não no corpo do Texto Constitucional.

De acordo com a doutrina de Marinoni<sup>1</sup>, vários são os princípios relativos aos recursos, entre eles o do duplo grau de jurisdição,

### 2.1 Duplo grau de jurisdição

Duplo grau de jurisdição não significa, necessariamente, que o ato judicial será analisado duas vezes. Mas sim, que será analisado, necessariamente, por uma pluralidade de tribunais.

Veja-se que não se fala em controle da atividade do juiz, mas apenas a possibilidade dada ao vencido de revisão do respectivo julgamento.

E esta é a lição há muito trazida por Chiovenda, para quem “o princípio do duplo grau de jurisdição, oriundo da Revolução Francesa, determina o trânsito de uma causa, normalmente pela cognição de dois tribunais sucessivamente”.<sup>2</sup>

Nas palavras de Barbosa Moreira “o instituto do recurso vem sempre correlacionado com o princípio do duplo grau de jurisdição que consiste na possibilidade de submeter-se a lide a exames sucessivos, por juízes diferentes, ‘como garantia de boa solução.’”<sup>3</sup>

Não há grande tergiversação sobre o tema, uma vez que este princípio é amplamente aceito pela doutrina.

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*, p. 499.

<sup>2</sup> CHIOVENDA, 1943, Apud FUX, 2008, p. 724.

<sup>3</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 237.

O que se discute é a sua natureza. Em geral, a doutrina determina que não se pode entender o duplo grau de jurisdição como uma garantia constitucional. Na verdade, a Constituição não o menciona expressamente, mas o tem, de forma clara, como princípio.

Isto se dá uma vez que o Texto Magno prevê casos em que o primeiro grau de jurisdição se dá diretamente em tribunais superiores, sem existir a possibilidade de um segundo grau. Trata-se, pois, de grau único de jurisdição.

Assim, percebe-se que a Carta Magna não dá a garantia de um duplo grau de jurisdição a todos os casos. Neste sentido, considerando haver apenas a previsão deste instituto, ele é tido como princípio.

É o que ensina Cândido Dinamarco, nas palavras que seguem:

Há casos, contudo, em que o próprio texto constitucional comete a tribunais superiores o exercício do primeiro grau de jurisdição, sem conferir a possibilidade de um segundo grau. Nessas situações, ao tribunal superior se comete o exercício de grau único de jurisdição, revelando-se, com isso, que o duplo grau de jurisdição não está referido, na estrutura constitucional, em termos absolutos. Daí se infere que a Constituição Federal prestigia o duplo grau de jurisdição como princípio, e não como garantia.<sup>4</sup>

No mesmo entendimento, de que não se trata de garantia constitucional e, sendo assim, que o legislador infraconstitucional não está obrigado a prever a dupla revisão de mérito para todos os casos<sup>5</sup>

Por outro lado, embora o Texto Constitucional não tenha incluído expressamente este princípio, grande parte da doutrina entende que se trata de um princípio constitucional.

Assim, para Luiz Rodrigues e Teresa Arruda Wambier, apesar de não expreso na Constituição, o princípio ora em discussão tem caráter constitucional, por estar ligado à noção de Estado de Direito, o qual pede o controle pelos cidadãos das atividades do Estado. No processo, os cidadãos são representados pelas partes

---

<sup>4</sup> *Os efeitos dos Recursos. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, p. 38.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*, p. 497.

que exercem o citado controle por meio dos recursos, sendo que internamente os tribunais superiores controlam as decisões dos tribunais inferiores.<sup>6</sup>

Estudada a discussão acerca da natureza do duplo grau de jurisdição, interessante verificarem-se suas decorrências.

Apesar das inúmeras críticas positivas acerca do princípio do duplo grau de jurisdição, percebe-se que há algumas características negativas do instituto.

A primeira seria o prolongamento do processo, o que traz aumento dos custos e, nesse sentido, beneficia a parte que não tem razão, uma vez que por vezes aquele que tem o direito vem a renunciar o pleito.<sup>7</sup>

Corroborando esse entendimento a lição de Luiz Guilherme Marinoni: “O duplo grau, em resumo, é uma boa desculpa para o réu que não tem razão retardar o processo”.<sup>8</sup>

Outro ponto seria o desprestígio da primeira instância. Como a decisão de primeiro grau poderá ser, por recurso, levada a nova apreciação por tribunal, a atividade do primeiro seria restrita “à presidência da atividade instrutória e ‘opiniões’ quanto a questões de mérito, as quais só seriam definitivamente resolvidas em segundo grau.”<sup>9</sup>. Esse entendimento é corroborado pela lição de Marinoni.<sup>10</sup>

Considerando essas características que descreditam o princípio do duplo grau de jurisdição, vale colacionar, novamente, a lição de Orestes Laspro. Veja-se:

Quebra da unidade do poder jurisdicional – insegurança. O segundo grau de jurisdição, na apreciação do recurso, pode adotar um de dois posicionamentos: mantém a decisão de primeiro grau, ou a reforma/invalida. Ambas as condutas, sustenta a doutrina, causam descrédito à função jurisdicional. Se mantida a decisão atesta-se que os atos praticados para a submissão da matéria ao segundo grau de jurisdição afiguraram-se inúteis, continuando a parte recorrente inconformada com o resultado, vez que a movimentação da máquina judiciária, com a

---

<sup>6</sup> *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil*, p. 140.

<sup>7</sup> LASPRO, Orestes Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*, p. 114-115.

<sup>8</sup> *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*, p. 213.

<sup>9</sup> LASPRO, Orestes Nestor de Souza. *Op. cit.*, p. 115.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 215-216.

conseqüente elevação de custos não lhe trouxe nenhum benefício psicológico ou jurídico. Caso haja reforma da decisão de primeiro grau, denotar-se-á, assim, que esta instância é falha, frágil, não sendo digna de confiança ou prestígio, o que repercute na imagem de todo o Judiciário.<sup>11</sup>

Ademais, outro ponto negativo citado é a falta de interferência prática da decisão de primeiro grau na vida do litigante, uma vez que, com o duplo grau, a sentença ainda não tem eficácia.<sup>12</sup>

Desse modo, apesar de entendimentos diversos, tem-se que o duplo grau de jurisdição pode ser visto como um princípio previsto no Texto Maior, sendo que se entende, no presente trabalho, não se tratar de uma garantia constitucional.

Além do princípio do duplo grau de jurisdição, entende-se, nesse trabalho, importante trazer à baila o princípio do contraditório, presente, em geral, no procedimento dos recursos.

## 2.2 Contraditório e ampla defesa

Este trabalho visa ao estudo da necessidade de resposta do embargado quando os declaratórios tenham efeito modificativo. Dessa forma, impende estudar-se o princípio do contraditório, cerne do tema em pauta.

Liebman definiu o princípio do contraditório da seguinte forma:

Garantia fundamental de justiça e regra essencial do processo é o princípio do contraditório, segundo o qual todas as partes devem ser colocadas em grau de expor ao juiz as suas razões antes que ele pronuncie a sua decisão (...). As partes devem poder desenvolver as suas defesas de modo pleno e sem arbitrárias limitações. Qualquer disposição legal que esteja em contraste com esta regra deve considerar-se inconstitucional e por isso inválida.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*, São Paulo: RT, 1995, p. 116.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*, p. 215.

<sup>13</sup> LIEBMAN 1978, Apud NUNES, Direle José Coelho, 1995, p. 151.

Disso se depreende que, em geral, trata-se do direito da parte de se manifestar antes da decisão judicial.

Nesse sentido, a Constituição Federal pátria traz, em seu art. 5º, inc. LV, a garantia do contraditório e da ampla defesa em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral. Desse modo, tratando-se de princípio constitucional, não há que se falar em sua exclusão em qualquer processo.

Esse princípio ou garantia, juntamente com o da ampla defesa, é decorrência do princípio da igualdade, que está posicionado, no CPC, no art. 125, inc. I. Devem, assim, ser assegurados a todos os participantes processuais. Pode-se dizer, ainda, que se trata de uma garantia que se apresenta como um reflexo da cláusula do *due process of law*.

Ele incentiva a bilateralidade do procedimento, com a participação, ou possibilidade de participação, de todos os sujeitos processuais durante o processo como um todo.

O contraditório significa, pois, a possibilidade de conhecimento e manifestação de quaisquer atos processuais que possam afetar a situação do litigante e oportunidade da respectiva manifestação, da mesma forma oferecida às demais partes.

Tendo em mente o princípio do duplo grau de jurisdição, assim como a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, resta ao presente trabalho a incursão no tema recursos processuais civis.

## 3 RECURSOS

### 3.1 Conceito

É natural ao ser humano a irrisignação em face do que lhe é prejudicial. Nesse sentido, as decisões judiciais, em sua maioria, podem ser impugnadas pela parte da lide prejudicada. Para isso, existem diferentes formas previstas em nosso sistema processual, quais sejam, recursos, ações autônomas de impugnação e sucedâneos recursais. Neste trabalho, abordaremos os recursos.

Os recursos, pois, visam à anulação, reforma ou aperfeiçoamento da decisão.

Vários são os conceitos encontrados na doutrina sobre o tema. Interessante, para este estudo, a colação de alguns.

Veja-se o conceito de recurso trazido por Luiz Fux:

Recurso é o instrumento jurídico processual através do qual a parte ou outrem autorizado por lei pleiteia o reexame da decisão, com o fim de modificá-la, cassá-la ou integrá-la. Assim, enquanto há recurso, há possibilidade de modificação da decisão.<sup>14</sup>

Amaral dos Santos define recurso da seguinte forma:

Mas, além do sentido lato, recurso em direito processual tem uma acepção técnica e restrita, podendo ser definido como o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento*, p. 715.

<sup>15</sup> *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, p. 103.

Para Barbosa Moreira, “recurso é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.<sup>16</sup>

Pelos conceitos trazidos acima, percebe-se que os recursos têm inúmeras características, cujo estudo é relevante a este trabalho. Algumas delas passarão a ser estudadas no próximo item. A ordem de estudo será: cabimento dos recursos, seus possíveis efeitos e, só então, os tipos de recursos presentes no nosso sistema processual civil.

### 3.2 Cabimento

Como abordado acima, os recursos são meios de impugnação. Necessário, pois, verificarem-se quais os tipos de atos dos quais cabe recurso.

Em meio aos atos processuais, aqueles que podem ser rechaçados por meio de recursos são os atos judiciais, ou seja, aqueles proferidos pelo juiz.

Dentre esses, há, porém, uma exceção, os despachos, que não são alvo de recurso. Assim, tem-se que os atos judiciais passíveis de impugnação recursal são as decisões interlocutórias e as sentenças.

E isso é muito claro no próprio Código de Processo Civil, onde se verifica, no artigo 504, que “dos despachos não cabe recurso.”

É esclarecedora a lição de Humberto Theodoro Jr. a esse respeito, *verbis*:

No processo são praticados os chamados atos processuais, ora pelas partes, ora por serventuários da Justiça, ora por peritos, ora por terceiros e ora pelo juiz.

Apenas dos atos do juiz é que cabem os recursos. E, ainda, não de todos, mas de alguns atos do juiz.

---

<sup>16</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 233.

De acordo com o art. 162, os atos do juiz são 'sentenças', 'decisões interlocutórias' e 'despachos'. Todos eles figuram na categoria dos atos chamados 'decisórios', mas nem todos ensejam a interposição de recurso.

As sentenças e decisões são sempre recorríveis, qualquer que seja o valor da causa (art. 513 e 522). Dos despachos, isto é, dos atos judiciais que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não cabe recurso algum (art. 504).<sup>17</sup>

Em nada difere o conceito trazido pela lição de Bernardo Pimentel Souza.

Veja-se:

Por tudo, só os atos praticados por juiz ou por órgão coletivo judiciário podem ser impugnados por meio de recurso processual.

Se é certo afirmar que os recursos processuais são cabíveis apenas contra atos oriundos do Poder Judiciário, é igualmente correta a asserção de que nem todos os atos provenientes do Judiciário podem ser impugnados mediante recurso processual. Apenas os atos jurisdicionais são passíveis de impugnação por meio de recurso propriamente dito. Em contraposição, os atos de cunho administrativo e legislativo podem ser combatidos por outras vias processuais (por exemplo, ação de mandado de segurança e ação direta de inconstitucionalidade, respectivamente), mas não pela via recursal." "Por tudo, só os atos do Poder Judiciário no exercício da função jurisdição ensejam a interposição de recurso processual.

(...) Já os pronunciamentos sem conteúdo decisório e que não ocasionam prejuízo (ou seja, os despachos) são irrecorríveis.<sup>18</sup>

Além de se verificar que não cabem recursos de despachos, vale notar que, conforme dispõe o art. 505 do CPC, "a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte".

Isso significa que o recurso pode versar somente sobre os temas abordados na decisão atacada, assim como, sobre todos os temas.

---

<sup>17</sup>Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. p. 636.

<sup>18</sup>Introdução aos Recursosíveis e à Ação Rescisória, p.16-17.

### 3.3 Efeitos

Da interposição e conhecimento do recurso de uma decisão – interlocutória ou sentença – poderão decorrer diferentes efeitos, que serão abordados da seguinte forma: efeito devolutivo, efeito suspensivo, efeito obstativo, efeito translativo, efeito substitutivo e efeito expansivo.

#### 3.3.1 Efeito devolutivo

Pelo efeito devolutivo a matéria abordada no recurso é trazida para nova análise por parte do tribunal. Relevante ressaltar que dessa nova análise não pode resultar maior prejuízo ao recorrente (*reformatio in pejus*).

Assim, a análise do recurso obedece aos limites da impugnação. Desse modo, o recorrente não poderá ter sua situação piorada. Exceção a esta afirmação se dá no caso de matérias conhecíveis de ofício.

Acerca da proibição da *reformatio in pejus* interessante é a lição de Humberto Theodoro Jr. que ora se confere:

Com efeito, não se admite a prestação jurisdicional de ofício e ao juiz só é dado realizá-la mediante provocação da parte e nos limites do que for por ela postulado (art. 2º). No julgamento do recurso, destarte, pode-se acolher ou não o pedido de reforma formulado pelo recorrente, mas não se tolera que a pretexto de reexame da decisão impugnada se lhe possa impor um gravame maior do que o constante da decisão reexaminada, e que não tenha sido objeto, também, de recurso do adversário do recorrente.<sup>19</sup>

Desse modo, vê-se que pelo recurso a matéria é levada ao tribunal para nova análise, não podendo este, todavia, exarar decisão que traga maior prejuízo ao recorrente.

---

<sup>19</sup>Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, p.642.

### 3.3.2 Efeito suspensivo

No que concerne aos inúmeros efeitos recursais, vale citar o efeito suspensivo, o qual faz com que a decisão ou sentença recorrida não produza efeitos até a análise desse recurso.

Nesse caso, não é possível a execução da decisão recorrida. Vale notar que, como esse efeito não é característica comum a todos os recursos, sua existência deve estar prevista no texto legal.

A preleção de Bernardo Pimentel sobre esse efeito é esclarecedora:

O efeito suspensivo consiste na ineficácia da decisão, a qual não pode ser objeto de execução, nem mesmo provisória, tendo em vista o disposto nos artigos 475-I, § 1º, segunda parte, e 521, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil. Na verdade, o julgado na tem eficácia desde a prolação da decisão impugnável por meio de recurso que possui efeito suspensivo. A posterior interposição do recurso prolonga a ineficácia da decisão recorrida até o término do julgamento daquele (recurso), com a prolação de nova decisão. Ao contrário do efeito obstativo, que é geral, nem todos os recursos são dotados de efeito suspensivo. A produção do efeito suspensivo depende de previsão legal. Não obstante, a ausência do efeito suspensivo pode ser suprida pela concessão judicial, conforme a combinação dos artigos 497, 520 e 558, todos do Código de Processo Civil.<sup>20</sup>

Entendida, assim, a *ratio* do efeito suspensivo.

### 3.3.3 Efeito obstativo

Por outro lado, pelo efeito obstativo dá-se o impedimento à formação da preclusão e da coisa julgada. Desse modo, tanto durante o prazo para a interposição do recurso, quanto após sua interposição, e até o julgamento do tribunal, não se dá a formação da preclusão ou da coisa julgada.

---

<sup>20</sup>Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, p.24.

Nesse aspecto, necessário deixar claro que o efeito obstativo se dá durante o prazo para a interposição do recurso, sendo que, não ocorrendo a interposição do recurso, tem fim o efeito, operando-se as normais conseqüências.

No que se refere ao efeito obstativo, esclarecedoras são as palavras de Bernardo Pimentel:

À vista dos artigos 301, § 3º, segunda parte, e 467, ambos do código de Processo Civil, todas as espécies recursais do direito brasileiro impedem a formação da preclusão e da coisa julgada. Por força do efeito obstativo, não há preclusão, muito menos coisa julgada na pendência do prazo recursal e do recurso interposto. Daí a possibilidade da reforma e da cassação da decisão recorrida no bojo do mesmo processo. Em suma, o efeito obstativo consiste no impedimento à formação da preclusão e da coisa julgada.<sup>21</sup>

Nesse diapasão, verificado o efeito obstativo, passa-se ao estudo do efeito translativo.

### **3.3.4 Efeito translativo**

Além dos efeitos já estudados, há o efeito translativo. Ele se refere à possibilidade de conhecimento de matérias mesmo que não alegadas em sede do recurso.

É o que explicam Marinoni e Mitidiero, ao mencionar que há matérias que o órgão jurisdicional pode, a qualquer momento conhecer, mesmo que de ofício. Podem, pois, ser conhecidas em sede de recurso. Essas questões são trazidas ao conhecimento e aptas a julgamento pelo tribunal pela simples admissibilidade do recurso.<sup>22</sup>

Nesse sentido, o efeito translativo refere-se à apreciação pelo Judiciário do recurso acerca de matérias de exame obrigatório, por força de lei, mesmo que

---

<sup>21</sup> *Introdução aos Recursos viveis e à Ação Rescisória*, p.23.

<sup>22</sup> *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*, p. 508.

ausente impugnação do recorrente. Conclui-se, assim que esse efeito relaciona-se a matérias de ordem pública.

### 3.3.5 Efeito substitutivo

Da mesma forma, por meio do efeito substitutivo, o novo julgamento efetuado pelo Tribunal substituirá a sentença ou decisão recorrida. Por óbvio, a substituição refere-se somente à matéria trazida pelo recurso. É o que rege o art. 512 do CPC: “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.”

Novamente a lição de Bernardo Pimentel é enriquecedora:

O efeito substitutivo está previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil: a decisão recorrida é substituída pela proferida no julgamento do recuso, salvo quando não há o ingresso no mérito do inconformismo ou é constatada a ocorrência de *error in procedendo*, exceções estudadas nos dois capítulos subseqüentes. Por força da regra do artigo 512, o julgamento proferido no recurso ocupa o lugar da decisão recorrida no processo, salvo quando o recurso não é conhecido ou é provido apenas para cassar a decisão.<sup>23</sup>

Tendo-se compreendidos esse efeito, resta, por fim, abordar o efeito expansivo.

### 3.3.6 Efeito expansivo

Por fim, existe o efeito expansivo ou extensivo, no qual outras pessoas, que não o recorrente podem ser atingidas pela decisão do tribunal, assim como outros

---

<sup>23</sup> *Introdução aos Recursos viveis e à Ação Rescisória*, p.24.

atos que não o recorrido. São os efeitos expansivo subjetivo e expansivo objetivo, respectivamente. Trata-se de efeito excepcional no direito brasileiro.

São esses os mais relevantes efeitos dos recursos e suas principais características.

Necessário, portanto, partir-se para o estudo dos tipos de recurso existentes no direito processual brasileiro.

### **3.4 Espécies de recursos**

O art. 496 do Código de Processo Civil lista os recursos existentes no sistema processual civil brasileiro, quais sejam, a apelação, o agravo, os embargos infringentes, os embargos de declaração, o recurso ordinário, o recurso especial, o recurso extraordinário e os embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. Vale notar que, além desses, há aqueles previstos em lei especial.

O nosso sistema processual recursal adota o princípio da taxatividade. Neste, os recursos estão enumerados de forma restrita no artigo de lei.

Nesse diapasão, de acordo com o art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito processual civil. Desse modo, conclui-se que só a legislação federal pode criar e regulamentar a matéria referente a recursos.

Assim, os recursos existentes em nosso sistema processual civil são somente aqueles listados pelo código de processo civil ou leis especiais. Trata-se de listagem taxativa, somente apta a sofrer alteração por meio de lei federal.

Hodiernamente, dos recursos, tem-se que a apelação está prevista no CPC a partir do art. 513; o agravo a partir do art. 522; os embargos infringentes a partir do art. 530; os embargos de declaração a partir do art. 535; o recurso ordinário a partir do art. 539; o recurso extraordinário e especial a partir do art. 541; e os embargos de divergência estão previstos no art. 546.

Vale notar que existe previsão de alteração no sistema recursal civil pátrio, por meio da publicação de novo código de processo civil. Este encontra-se, ainda, em elaboração. Dessa forma, o presente trabalho tem base no CPC de 1973 com suas alterações.

Nesse sentido, o trabalho versará, dentre os recursos citados, os embargos de declaração.

## 4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### 4.1 Conceito

Na lição de Ovídio Batista, trata-se de:

(...) instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior.<sup>24</sup>

### 4.2 Natureza jurídica

A doutrina não é pacífica acerca do tema natureza jurídica dos embargos de declaração. Nesse ponto, muitos doutrinadores de renome posicionam-se no sentido de que seriam um tipo de recurso. Todavia, para outra corrente, os declaratórios não são considerados recursos.

O código de processo civil prevê, no art 496, os recursos existentes no nosso sistema. Dentre esses constam os embargos de declaração. Dessa forma, para muitos, não existe dúvida de que a natureza jurídica dos declaratórios é de recurso. É exatamente o que disciplina Barbosa Moreira:

Não obstante arrolados expressamente entre os recursos pelo Código de 1939 (art. 808, nº V), como por leis anteriores, controvertia-se em doutrina acerca da verdadeira natureza dos embargos de declaração. Vários autores negavam-lhes, com argumentos diversos, o caráter de recurso, que outros lhes reconheciam. A nosso ver, a questão é pura e simplesmente de

---

<sup>24</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000.PG. 446 e 447.

direito positivo: cabe ao legislador optar, e ao intérprete respeitar-lhe a opção, ainda que, *de lege ferenda*, outra lhe pareça mais aconselhável.<sup>25</sup>

O mesmo entendimento é apresentado por Didier:

Os embargos de declaração constituem um recurso, por estarem capitulados no rol do art 496 do CPC, atendendo, com isso, ao princípio da taxatividade; são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, sendo igualmente cabíveis quando houver omissão, ou seja, quando juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.<sup>26</sup>

Para Mazzei, todavia, a natureza jurídica de recurso não decorre exclusivamente da presença dos embargos declaratórios no rol do art. 496, IV do CPC. Sua natureza decorre, pois, da conjugação entre suas características de ato postulatório, de possuir o efeito de litispendência, de seu manejo endoprocessual, somados à própria razão de ser dos declaratórios, qual seja, a de remediar certos atos judiciais.<sup>27</sup>

Há muitos doutrinadores de renome que entendem, por outro lado, ter esse instituto natureza diversa de recurso, como é o caso de Sérgio Bermudes.<sup>28</sup> Nessa corrente, são vários os argumentos utilizados.

O primeiro argumento para que não se entenda o instituto como recurso é o de que os declaratórios não atacam a sentença em si, mas apenas a sua exteriorização. Ainda, não seriam recurso, uma vez que se requer apenas a complementação do julgado, e não sua alteração. Além disso, requer-se apenas a revisão da sentença pelo mesmo juiz ou tribunal que exarou o julgado. Outro ponto seria a ausência de preparo para a oposição dos declaratórios. Por fim, entende-se que não se trata de recurso porque não existe previsão legal de contraditório no seu procedimento.

---

<sup>25</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 547.

<sup>26</sup> *Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, p. 183.

<sup>27</sup> *Embargos de Declaração*, p.297-298.

<sup>28</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 209.

Para este trabalho, posiciona-se no sentido de que os embargos declaratórios são espécie de recurso, em virtude de sua presença no rol do art. 496 do CPC. Desse modo, devem obedecer aos seus requisitos de admissibilidade e à teoria geral dos recursos.

### **4.3 Características**

Dando continuidade ao estudo dos declaratórios, e posicionando-se juntamente com a corrente que considera os declaratórios como recurso, necessário examinarem-se suas características.

#### **4.3.1. Características diversas**

Dentre as principais características dos embargos de declaração, tem-se que o prazo para sua oposição é de cinco dias, sem a necessidade de preparo, como previsto no art. 536 do CPC.

No caso de oposição nos tribunais, a decisão será colegiada, devendo o relator colocar o recurso em mesa na sessão subsequente, proferindo voto (art. 537 do CPC).

Ademais, os declaratórios produzem efeito interruptivo, desde que sejam conhecidos. Assim, oposto o recurso, ele pode ou não ser conhecido. Não sendo conhecido, não se dá a interrupção do prazo para novo recurso. Sendo conhecido, o prazo para a interposição de qualquer outro recurso é interrompido.

Vale notar, ainda, que, no caso dos juizados especiais, o prazo não é interrompido, e sim, suspenso, conforme previsão da Lei 9099/95.

Relevante ter-se em mente que o conhecimento do recurso se dá pela simples narração do recorrente de existência de omissão, obscuridade ou

contradição. A efetiva existência desses vícios será verificada quando da análise do mérito.<sup>29</sup>

Corroborando o entendimento da necessidade do simples conhecimento dos declaratórios para a geração dos efeitos de interrupção e suspensão a lição de Bernardo Pimentel:

É importante repisar que tanto a interrupção quanto a suspensão não dependem do provimento dos embargos de declaração. O simples conhecimento do recurso já produz tanto o efeito interruptivo como o efeito suspensivo, conforme o caso. (...) Em suma, no direito processual civil moderno, a produção dos efeitos interruptivo e suspensão não depende do provimento do recurso de declaração, bastando o mero conhecimento.<sup>30</sup>

E a jurisprudência do STJ não difere do acima exposto como se depreende da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, 538 E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DESACOLHIDOS PORÉM CONHECIDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

1. Sendo possível a oposição de embargos declaratórios de decisão monocrática, apenas o não conhecimento daqueles por intempestividade teria o efeito de não interromper o prazo para a interposição de outros recursos. In casu, os embargos embora desacolhidos, foram conhecidos, de maneira que não há que se falar de prazo não interrompido e nem tampouco de preclusão consumativa.

(...)”<sup>31</sup>

Outra característica importante desse recurso é que ele deve ser julgado pelo órgão judicial que proferiu a decisão embargada. Não se dá, assim, o efeito

---

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, RT, São Paulo, 2008, p. 550.

<sup>30</sup> Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, p. 662.

<sup>31</sup> STJ, REsp 766062/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 14/11/2005.

devolutivo. Ocorrerá, apenas, o efeito de retratação, ou seja, o próprio juiz ou órgão julgador terá chance de rever sua decisão.

Ainda, vale notar que existe a possibilidade de oposição de embargos de declaração de decisão, sentença ou acórdão proferido no julgamento de outros declaratórios. Isso pode ocorrer quando o vício apontado não seja solucionado, ou se os novos declaratórios tragam novo vício passível de saneamento por este tipo de recurso.

### **4.3.2 Cabimento**

O art. 535 do CPC traz as situações em que os declaratórios podem ser opostos, quais sejam, quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão. Trata-se, pois, de um recurso de integração.

#### **4.3.2.1 Obscuridade**

“Obscuridade consiste na falta de clareza na exposição de idéias. Pronunciamento obscuro é o que contém trechos ininteligíveis, prestando-se a diferentes interpretações”.<sup>32</sup> Nesse caso, opõem-se os declaratórios quando não se entende o que o juiz quis dizer na sua manifestação.

Vale notar que a obscuridade pode ocorrer tanto nos fundamentos como no dispositivo da decisão, como ensina o art. 458, incs. I e II do CPC. Corrobora esse entendimento Sérgio Bermudes, que admite declaratórios até de vício no relatório da decisão, desde que cause prejuízo<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> PESSOA, Maurício. Embargos de Declaração. Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva. 2010, p.58.

<sup>33</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 209.

#### 4.3.2.2 Contradição

“Contradição, do ponto de vista jurídico, significa a expressão de dois pensamentos sucessivos e contrários ou de duas proposições inconciliáveis ou antagônicas.”<sup>34</sup>

A contradição pode ocorrer de diversas formas, como entre partes do dispositivo, entre o dispositivo e os fundamentos, entre acórdão e o resultado da votação, entre ementa e voto entre outros.

Relevante mencionar que, no caso de contradição, pode ocorrer a alteração na sentença, o que se chama de efeitos infringentes.

Esse tema, todavia, será abordado em momento posterior desse estudo.

#### 4.3.2.3 Omissão

De acordo com o art. 535, II do CPC, omissão se dá quando o juiz ou tribunal não se manifesta acerca de ponto sobre o qual devia pronunciar-se.

Veja-se a lição de Carnelutti, citado por Maurício Pessoa:

(...) quando uma afirmação compreendida na razão (da pretensão ou da discussão) possa engendrar dúvidas e, portanto, tenha de ser verificada, converte-se numa questão. A questão pode-se definir, pois, como um ponto duvidoso, de fato ou de direito, e sua noção é correlativa da afirmação”.<sup>35</sup>

Esse ponto omissivo pode se referir a questão constante dos autos e que não foi solucionada pelo Juízo, assim como, questão que deveria ter sido apreciada de ofício, ou seja, independentemente de questionamento da parte.

---

<sup>34</sup> PESSOA, Maurício. Op. cit., p.62.

<sup>35</sup> CARNELUTTI, 2000, apud PESSOA, 2010, p.67.

Note-se que não se admite embargos de declaração por alegação de questão nova.

Importante ressaltar que a omissão pode ocorrer tanto no comando quanto nos fundamentos da decisão.

É o que se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para exemplificar, veja-se o julgado que ora se colaciona:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX 2/79. VALIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. JUROS DE MORA. DECOTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 306/STJ.

(...)

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, é notório no cotidiano forense que o número de oposição de embargos de declaração pelo vício da omissão é muito maior que por obscuridade ou contradição.

#### **4.3.2.4 Erro material**

Outro ponto importante a ser mencionado é o cabimento de embargos de declaração no caso de erro material. Esta possibilidade tem sido incluída no rol de cabimento do recurso.

Esses são erros muito óbvios e que podem ser saneados a qualquer momento, tanto por pedido das partes, quanto *ex officio*.

Percebe-se que, apesar de não estar previsto no rol de hipóteses do art. 535 do CPC, esse vício é mencionado no art. 463 do CPC, o qual prevê a alteração da sentença já publicada, no caso de erro material.

Neste sentido, vale colacionar julgado do STJ, de lavra do Ministro Castro Meira:

(...)

2. Além das hipóteses de cabimento preceituadas no art. 535 do CPC, também se admite o manejo dos aclaratórios para a correção de erros materiais no julgado embargado, pois são vícios passíveis de serem sanados *ex officio* pelo magistrado. (...) <sup>36</sup>

Verifica-se, assim, que, na prática, e com o aval do STJ, deve-se adicionar um caso no rol dos vícios a dar azo ao cabimento dos declaratórios.

#### 4.3.2.5 Questões polêmicas

Não há grande polêmica acerca dos conceitos apresentados no item anterior. O que a doutrina discute, com maior ênfase, é sobre o tipo de decisão a que poderiam ser opostos os embargos de declaração.

Em sua maioria, a doutrina entende que são cabíveis declaratórios de qualquer decisão judicial, ou seja, de sentença ou decisão interlocutória.

Em geral não se aceita a possibilidade de oposição no caso de despacho, embora, isoladamente, essa posição possa ser encontrada.

Assim, qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira:

Na realidade, tanto antes quanto depois da reforma, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração (REsp 37252, Rel. Min. SALVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, in DJ de 28.2.1994, p. 2893): é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento

---

<sup>36</sup> STJ. EDcl no AgRg no REsp 1159625/RS, Min. Castro Meira, DJe 21/06/2011.

comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória.<sup>37</sup>

E o entendimento de que os declaratórios podem ser opostos de qualquer decisão judicial é corroborado por Luiz Fux, pela lição que ora se colaciona:

O instrumento de que se vale o sujeito do processo para provocar o juiz a esclarecer as suas manifestações denominam-se embargos de declaração. EM face desta sua razão de ser, inegável é o cabimento desse recurso contra qualquer manifestação judicial. Trata-se de um expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento.

Esses defeitos da pouca clareza das decisões podem verificar-se em decisões interlocutórias, sentenças definitivas ou terminativas, acórdãos, votos vencidos, ou decisões interlocutório-monocráticas dos tribunais.<sup>38</sup>

Relevante trazer à baila a possibilidade de oposição desse recurso no caso de acórdão com voto vencido que contenha obscuridade, contradição ou omissão. Nesse contexto colaciona-se julgado do STJ, exarado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 03 de novembro de 2004, p. 199:

(...)

Cabem embargos declaratórios, dirigidos ao prolator, contra voto-vencido proferido em apelação ou rescisória para viabilizar a oposição de embargos infringentes – tudo em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa.<sup>39</sup>

Humberto Theodoro Jr. esclarece que é possível a oposição de declaratórios mesmo de decisão que julgou anteriores declaratórios. Essa possibilidade só não existe caso se pretenda, exclusivamente, discutir a mesma questão já julgada pelo acórdão dos declaratórios anteriores.

São cabíveis ditos embargos até mesmo da decisão que tenha solucionado anteriores embargos declaratórios, desde, é claro, que não se trate de repetir simplesmente o que fora argüido no primeiro recurso. É preciso que

---

<sup>37</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 549.

<sup>38</sup> *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento*, p. 864.

<sup>39</sup> STJ. REsp 242100/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/11/2004, p. 199.

se aponte defeito (obscuridade, omissão ou contradição) no julgamento dos próprios embargos.<sup>40</sup>

Interessante verificar-se o comentário de Barbosa Moreira, o qual lembra que mesmo nos casos em que a lei não prevê recurso, os declaratórios são cabíveis da decisão anterior que contém omissão, obscuridade ou contradição.

Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal, *expressis verbis*, a qualifique de 'irrecorrível', há de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração<sup>41</sup>

Essa posição, de que os embargos de declaração são cabíveis em qualquer caso, inclusive em decisões monocráticas, é corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se percebe do julgado que ora se colaciona:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE – REJEIÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA – CABIMENTO – (...)

2. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. (...)<sup>42</sup>

Tem-se, assim, que a doutrina e a jurisprudência do STJ são no sentido de que qualquer decisão, inclusive a monocrática, dá azo a oposição de embargos de declaração. E a tendência é de cada vez mais ser ampliado o rol de cabimento do recurso:

Há uma tendência jurisprudencial de ampliação do cabimento dos embargos de declaração, admitindo-os para dar ensejo à correção de 'equivocos manifestos', além do erro material, tais como o erro de fato e até decisão *ultra petita*.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, p.707.

<sup>41</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*. p.498.

<sup>42</sup> STJ, AgRg no Ag 713027/PE, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 15/09/2008.

<sup>43</sup> *Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, p. 184-185.

Necessário trazer à tona uma exceção, caso em que o STJ não entende possam os declaratórios ser opostos de decisão monocrática. Isso se dá quando o recurso busca efeitos infringentes.

Novamente traz-se à colação julgado que exemplifica o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 490 DO STF. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em face do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos de decisão monocrática, deve o recurso ser recebido como agravo regimental.

(...)”<sup>44</sup>

Com relação à posição do STJ de que, em geral, todas as decisões judiciais dão cabimento aos declaratórios, merece menção o entendimento oposto do Supremo Tribunal Federal. Este tem sua jurisprudência no sentido de não admitir a oposição de declaratórios em face de decisões monocráticas. Nesses casos, faz-se uso do princípio da fungibilidade e os embargos declaratórios são recebidos como agravo regimental.

Esta é a lição de Didier e Cunha, que colaciona julgado do Supremo. Veja-se:

O STF, entretanto, possui reiteradas decisões no sentido de não admitir embargos de declaração contra decisões monocráticas, ao fundamento de que o recurso cabível seria o agravo regimental (agravo interno). O Min. Marco Aurélio se tem posicionado no sentido do cabimento dos embargos de declaração. (STF, Informativo 152. ‘Considerando que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática, o Tribunal, por maioria, em face do princípio da fungibilidade dos recursos, conheceu dos embargos como agravo regimental. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia dos embargos de declaração por entender que qualquer decisão é passível de ser embargada e que, na hipótese de o conteúdo dos embargos ter caráter de agravo, não é admissível sua conversão por se tratar de erro grosseiro. Julgando o mérito do agravo, o Tribunal, por unanimidade, manteve despacho do Min. Moreira Alves, relator, que negou seguimento a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional de transporte alternativo – CONVAN, por falta de legitimidade ativa ad causam (CF, art. 103, IX). Precedente citado:

---

<sup>44</sup> STJ, EDcl no Ag 1389766/RJ, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17/10/2011.

ADIn1810-DF 9DJU de 4.6.99. ADIn 1989-DF, rel. Min Moreira Alves, 10.6.99.<sup>45</sup>

Nesse sentido, ainda, recentíssimo julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA –  
CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – APLICAÇÃO DE  
RECURSOS PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUSCETÍVEIS  
DEMODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA – SÚMULA STF Nº 101 –  
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admitem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Precedentes. (...).<sup>46</sup>

Percebe-se, pois, existirem posições antagônicas entre os Tribunais Superiores – STJ e STF – acerca do cabimento dos declaratórios no caso de decisões monocráticas.

Outro ponto de suma importância para o estudo do cabimento dos embargos de declaração é a possibilidade de sua oposição para prequestionar a matéria a ser discutida em recurso especial ou recurso extraordinário.

Assim, verificando-se que o juiz ou tribunal não se manifestou acerca de matéria de ordem pública, ou de matéria ofertada à sua análise, opõem-se os declaratórios, visando o saneamento da omissão.

Nesse particular relevante mencionar a diferença de tratamento dada pelo STF e STJ à matéria.

Para o STJ, para serem considerados prequestionadores os embargos de declaração, dando azo ao recebimento do posterior recurso especial, é necessário que tenha sido ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, como consta no texto da Súm. 282/STF.

---

<sup>45</sup>Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, p 187.

<sup>46</sup> STF, MS 25743 ED/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI D, DJe 20/10/2011.

Já para o STF, a simples oposição dos embargos de declaração já os torna prequestionadores, devendo-se decorrer o recebimento do recurso extraordinário, conforme o texto da Súm. 356/STF.

Tendo-se verificado muitas das características dos embargos declaratórios, interessante trazer à baila a questão em torno da consideração de que eles, em alguns casos, podem ser considerados meramente protelatórios.

#### **4.4 Declaratórios manifestamente protelatórios**

Consideram-se manifestamente protelatórios os recursos que visam apenas a retardar o andamento processual, o que é definido pelo Juízo.

Para os casos em que se dá a declaração de que os declaratórios são protelatórios, existe a previsão legal de imposição de multa de até um por cento do valor da causa (art. 538 do CPC).

Nesse caso, o pagamento da multa não é condição de admissibilidade de um novo recurso. Assim, pode ser interposto qualquer outro recurso após a imposição dessa multa, sem o respectivo recolhimento, que ocorrerá, se necessário, em momento posterior.

Todavia, o mesmo artigo de lei prevê que, na hipótese de reiteração de embargos de declaração protelatórios, a multa já imposta será elevada a até dez por cento do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo pagamento.

Nesse tema, necessário comentar que o Superior Tribunal de Justiça possui súmula no sentido de não considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento (Súmula 98).

Por outro lado, em caso de oposição de declaratórios visando exclusivamente a modificação do julgado, haverá, claramente, o intuito protelatório. Isso porque haverá a extrapolação das hipóteses de cabimento do recurso.

É o que diz a lição de Luiz Fux que ora se colaciona:

A práxis indica que a interposição de embargos com finalidade infringente, isto é, de revisão pura e simples da decisão pelos mesmos fundamentos anteriormente rejeitados, revela sua inequívoca qualificação como protelatórios.<sup>47</sup>

Pelo que se verifica, a oposição de declaratórios com intuito único de alterar a decisão não é considerada legítima. Porém, a busca de efeitos infringentes nesse recurso existe em números relevantes nos tribunais pátrios. Resta saber se é o contraditório nesse caso é considerado necessário.

---

<sup>47</sup>Curso de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento, p. 872.

## 5 EFEITOS INFRINGENTES DOS DECLARATÓRIOS

Não existe previsão legal para o efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração. Ele existe, todavia, em decorrência de construção doutrinária e jurisprudencial.

A princípio, o recurso visa à integração e à substituição da decisão embargada. Ocorre que, muitas vezes, o julgamento dos declaratórios traz a modificação do julgamento anterior. Nesse caso, ocorre o efeito infringente ou modificativo.

O tema é polêmico. Há uma corrente que prega a inexistência desse efeito no recurso dos declaratórios. Os defensores dessa corrente aceitam apenas o efeito tradicional de esclarecimento ou complemento da decisão embargada.

Essa é uma corrente minoritária e os argumentos que fundamentam essa posição são, segundo Mazzei “a falta de natureza recursal dos embargos e sua utilização específica de instrumento aclarador”<sup>48</sup>.

Apesar desses argumentos, a corrente amplamente majoritária defende a existência da possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração.

Vale analisar essas possibilidades.

Nesse caso declaratórios tem cabimento em situações de omissão, contradição ou obscuridade, como estudado em item anterior.

Na circunstância de obscuridade, a nova decisão esclarecerá a primeira, somente. Por outro lado, tratando-se de contradição, quando sanada, haverá algum tipo de alteração na decisão anterior. Por fim, na hipótese de omissão, haverá claramente alteração da prévia decisão.

É o que leciona Barbosa Moreira:

---

<sup>48</sup> *Embargos de Declaração*. p.293.

“Esse último caso é de particular delicadeza, pois às vezes, suprida a omissão, impossível se torna, sem manifesta incoerência, deixar subsistir o que se decidira (ou parte do que se decidira) no pronunciamento embargado. Assim, por exemplo, se o órgão julgador saltara por sobre alguma preliminar – já relativa à admissibilidade de recurso, já concernente a qualquer circunstância que impedira o ingresso no *meritum causae*, ou mesmo a aspecto deste (prescrição ou decadência) – e, apreciando-a nos embargos de declaração, vem a acolhê-la, necessariamente cai da decisão sobre a restante matéria, a cujo exame obstaría o acolhimento preliminar”<sup>49</sup>

Essa posição, de possibilidade de efeitos modificativos nos declaratórios, decorrente do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, está presente nos julgados do STJ.

Para ilustrar a assertiva, segue exemplo da Terceira Turma do STJ, cuja relatora foi a Min. Nancy Andriahi. Veja-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOVAS PROVAS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

(...)”<sup>50</sup>

Além disso, interessante verificar-se que o Tribunal Superior do Trabalho também já se posicionou acerca do tema, emitindo o enunciado 278: “A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito

---

<sup>49</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 553.

<sup>50</sup> STJ, REsp 81066/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 05/11/2008.

modificativo no julgado”. Deste modo, o objeto do recurso não é a modificação em si da decisão. Tal possibilidade existe, apenas, como consequência.<sup>51</sup>

No mesmo sentido é a lição de Bernardo Pimentel:

Não há como negar, no entanto, que o recurso de declaração também pode conduzir à alteração do julgado embargado. É o que se infere da interpretação a *contrario sensu* do artigo 463, caput e inciso II, do Código de Processo Civil: ‘Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: *omissis*; II – por meio de embargos de declaração’. Com efeito, o Código de Processo Civil não deixa dúvida alguma acerca da possibilidade da alteração da decisão embargada mediante recurso de declaração.<sup>52</sup>

Exatamente na mesma linha é a lição de Humberto Theodoro Jr., a qual esclarece que a substância do julgado, nesse recurso, deve ser mantida. Mas, para a eliminação da omissão ou contradição, pode ocorrer a alteração do julgado.

Em qualquer caso a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação ou contradição, ou ao suprimento da omissão.”<sup>53</sup>

Vale ainda continuar com o comentário de Bernardo Pimentel:

A interpretação teleológica conduz ao mesmo raciocínio. Tendo o recurso de declaração a finalidade precípua de suprir omissão, eliminar contradição e aclarar obscuridade que contaminam o pronunciamento jurisdicional, não há como impedir a alteração do dispositivo da decisão embargada como consequência lógica do provimento do recurso.<sup>54</sup>

Demonstrada, assim, a validade dos efeitos infringentes nos embargos de declaração.

---

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da, *Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, p 192.

<sup>52</sup> *Introdução aos Recursos vivos e à Ação Rescisória*, p. 642-643.

<sup>53</sup> *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, p.707-708.

<sup>54</sup> *Introdução aos Recursos vivos e à Ação Rescisória*, p. 643.

Nesse ponto, havendo a possibilidade de modificação do julgamento pela oposição dos declaratórios, necessário se faz verificar-se se o contraditório passa a ser imperativo.

## 6 NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO NOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES

Já se viu que os declaratórios, em sua essência, não exigem o contraditório. Não há tal previsão no código de processo civil. Trata-se de um recurso de integração.

Somado a isso, verifica-se que a legislação não prevê a oportunidade de participação do embargado.

Todavia, como também já abordado em momento anterior, os declaratórios, hoje, podem ter efeitos modificativos, também chamados infringentes. Nesse caso, resta certa dúvida sobre a necessidade ou não da existência do contraditório no procedimento.

Já versado que o contraditório é princípio constitucional, previsto no art. 5º, inc. LV da Carta. Para uns, trata-se de garantia constitucional que, juntamente com a ampla defesa, é decorrência do princípio da igualdade, que está posicionado, no CPC, no art. 125, inc. I. Devem, pois, esses princípios, ser assegurados a todos os participantes processuais.

Trata-se, assim, da possibilidade de conhecimento e manifestação de quaisquer atos processuais que possam afetar a situação do litigante e oportunidade da respectiva manifestação, da mesma forma oferecida às demais partes.

No caso dos embargos de declaração com efeitos infringentes, existe a discussão acerca da exigibilidade do contraditório em seu procedimento.

Mazzei entende que o contraditório somente é preciso quando, previamente aos declaratórios, a matéria ainda não tenha sido alvo de discussão pelas partes. Assim, se a matéria já foi alvo de debate, ou seja, houve contraditório, não seria

necessário um novo contraditório em sede dos embargos declaratórios.<sup>55</sup> Todavia, esse entendimento é isolado na doutrina.

Ao analisar a jurisprudência do STJ, tem-se que, no passado, houve julgados no sentido da impossibilidade dos efeitos modificativos nos declaratórios. Veja exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES SEM OITIVA DA EMBARGADA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA (...)

(...)

Se há previsão de recurso para o órgão colegiado, não há cerceamento de defesa na circunstância de o relator haver atribuído efeitos modificativos aos embargos de declaração, opostos em face de decisão monocrática sem oitiva da embargada.

(...)”<sup>56</sup>

Na doutrina, há uma corrente minoritária que defende não ser imprescindível o contraditório no caso de declaratórios com efeitos modificativos, como se verifica na lição de Sergio Bermudes.<sup>57</sup>

Por outro lado, farta é a corrente defendendo a necessidade de contraditório nesse caso, como se tem nas palavras de Cândido Dinamarco.<sup>58</sup>

Nesse sentido, Luiz Fux ensina que, de fato, em sua essência, o recurso não prevê contraditório. Porém, se quando da resolução da omissão advier efeito modificativo, o embargado deve ser ouvido. Veja-se:

O embargado, em princípio não é ouvido, salvo se o pedido for de integração do julgado com a modificação da decisão em razão de ponto omissis não resolvido e nas hipóteses de acolhimento com efeito modificativo.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> *Embargos de Declaração. Texto em Dos Recursos – Temas Obrigatórios e Atuais. Vol. 2 – Vetores Recursais.* p. 401.

<sup>56</sup> STJ, AgRg nos Edcl no REsp 933821/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 14/12/2007.

<sup>57</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 219.

<sup>58</sup> *A Reforma do Código de Processo Civil*, p. 206.

<sup>59</sup> *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento*, p. 866.

Deste modo, os efeitos infringentes podem ocorrer, porém somente decorrentes da integração da decisão anterior, objetivo do recurso. Diz ele que a contradição e a obscuridade se relacionam a ponto já analisado judicialmente, exigindo apenas esclarecimento. Por outro lado, no caso de omissão, haverá um novo pronunciamento, o qual integrará a decisão anterior. Esse novo pronunciamento pode alterar tanto quantitativamente quanto qualitativamente o julgado.

Assim, não é permitido fazer pedido novo no recurso, mas o pedido de manifestação acerca de uma omissão no julgado pode levar à sua alteração.

Nesse caso de inovação, Fux deixa clara sua opinião sobre a necessidade de contraditório. Veja-se:

“A omissão implica inclusão de novo capítulo ao julgamento; por isso, para atender ao postulado do contraditório, faz mister a oitiva do embargado. Deveras, a omissão apresenta um aspecto ímpar em sede de cabimento do recurso extraordinário e do recurso especial; é que, não suprida por essa forma de impugnação a lacuna do aresto recorrido impede-se que a matéria omitida seja apreciada nos tribunais superiores, por falta de prequestionamento.<sup>60</sup>”

No mesmo sentido, entendendo que há necessidade de manifestação da parte contrária no caso de declaratórios com efeitos infringentes, é a lição de Humberto Theodoro Jr.:

A Lei não prevê contraditório após a interposição do recurso e a justificativa para essa orientação está em que os embargos não se destinam a um novo julgamento da causa, mas apenas ao aperfeiçoamento do decisório já proferido. Havendo, porém, casos em que o suprimento de lacuna ou a eliminação de contradição leve à anulação do julgamento anterior para nova decisão da causa (caráter infringente inevitável, em vasos, por exemplo de competência ou condição de procedibilidade, de erro material ou de questão prejudicial), não deverá o órgão julgador enfrentar a questão nova para proferir, de plano, o rejuízo. Para manter-se o princípio do contraditório, o caso será de anular-se apenas a decisão embargada e ordenar que o novo julgamento seja retomado com a plena participação da outra parte, segundo as regras aplicáveis ao recurso principal.<sup>61</sup>

Ainda, vale colacionar o comentário de Bernardo Pimentel:

---

<sup>60</sup> FUX, Luiz. Op. cit., p. 867-869.

<sup>61</sup> *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, p.708.

O Código de Processo Civil não prevê a oitiva do embargado. Daí a formação de respeitável corrente doutrinária (Cf. Barbosa Moreira. Comentários. Volume V, 7ª Ed., 1998, p. 544; Marcos Afonso Borges. Recursos Cíveis. 2ª Ed., 1996, p. 62; Nery Junior e Rosa Nery. Código. 4ª Ed., 1999, p. 1050, nota 2; e Ovídio Batista da Silva. Curso. Volume I, 4ª Ed. 1998, p. 448.) que defende a inexistência de intimação do embargado para apresentar resposta ao recurso de declaração. Porém, o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo judicial. Por conseguinte, o embargado deve ser intimado para apresentar resposta ao recurso de declaração interposto pela parte contrária. Aliás, a intimação do embargado para responder embargos declaratórios não é estranha ao direito brasileiro, conforme revela o artigo 547 do Código de Processo Penal Militar seja aplicado por analogia: 'É de cinco dias o prazo para as partes impugnarem ou sustentarem os embargos'.<sup>62</sup>

A posição do STJ no sentido de que é necessário o contraditório quando advierem efeitos infringentes do julgamento de embargos declaratórios não é recente. E percebe-se que se mantém inalterada, como se depreende da ementa do julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. OITIVA DA PARTE ADVERSA. NECESSIDADE

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração demanda a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

(...)”<sup>63</sup>

O Supremo Tribunal Federal tem demonstrado entendimento no sentido de que a oposição de declaratórios sem efeitos infringentes não necessita da oitiva da parte contrária. Nesse caso, apesar da ausência de contraditório, não existe a violação ao respectivo princípio constitucional. Dessa forma, é constitucional o procedimento de Declaratórios sem contraditório, quando aqueles não têm efeitos infringentes. Veja-se recente julgado, cuja Relatora foi a Min. Ellen Gracie:

---

<sup>62</sup>Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, p. 652.

<sup>63</sup> STJ, AgRg no Ag 1179308/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2010.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO (...)

(...)

2. Não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez inexistente o caráter infringente de anterior acórdão embargado, mas, apenas, o aspecto supletivo processualmente previsto. (...)”<sup>64</sup>

Mas, quando os declaratórios possuírem efeito modificativo, deve ser oportunizado o contraditório, sob pena de nulidade. É o que demonstra recente julgado do STF na mesma direção, cujo relator foi o Min. Celso de Mello. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU ACOLHIMENTO QUANDO REVESTIDOS DE CARÁTER INFRINGENTE – NECESSIDADE, CONTUDO, EM TAL HIPÓTESE, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, EM RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO – SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE JUSTIFICA O PROVIMENTO, NA ESPÉCIE, COM EFEITO MODIFICATIVO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONSEQUENTE REFORMA DO ACÓRDÃO QUE REFERENDOU DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE HAVIA CONCEDIDO PROVIMENTO CAUTELAR EM FAVOR DO DISTRITO FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS (...)”<sup>65</sup>

Não há como negar, assim, que hodiernamente, no caso de os declaratórios apresentarem efeitos modificativos, deverá ser obedecido o princípio do contraditório e ser ouvida a parte contrária.

---

<sup>64</sup> STF, RE 361829 ED/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 19/03/2010.

<sup>65</sup> STF, AC 2639 MC-REF-ED/DF, Min. CELSO DE MELLO, DJe 22/03/2011.

## 7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo verificar se há necessidade de contraditório quando os declaratórios têm efeito infringente.

O texto dividiu-se, extraindo-se introdução e conclusão, em cinco partes, que foram assim intituladas: I - Princípios constitucionais relacionados aos recursos; II – Recursos; III - Embargos de declaração; IV - Efeitos infringentes nos declaratórios; e V – Necessidade do contraditório nos declaratórios com efeitos infringentes

Primeiramente mostrou-se a ligação dos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e do contraditório e ampla defesa com a teoria dos recursos. Viu-se que esses são essenciais à manutenção dos direitos do cidadão e que, no que se refere aos declaratórios, o princípio não está previsto na legislação federal.

Em seguida, o estudo foi referente ao recursos. Aqui abordaram-se conceitos dos doutrinadores, o cabimento dos recursos em geral, os diversos efeitos e, por fim os tipos de recursos, quais sejam: a apelação, o agravo, os embargos infringentes, os embargos de declaração, o recurso ordinário, o recurso especial, o recurso extraordinário e os embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Na terceira parte do trabalho, foram abordados os embargos de declaração, Nesse ponto, posicionou-se no sentido de que se entendem, os declaratórios, como recurso, uma vez que consta na listagem trazida pelo art. 496 do Código de Processo Civil. Assim, apesar de posições opostas na doutrina, os declaratórios são, efetivamente, recurso.

Com a análise dos efeitos dos recursos, chegou-se à conclusão de que são vários os casos em que os efeitos infringentes existem e são amplamente aceitos pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Por fim, o quinto e último capítulo confirmou a hipótese de que é necessário o contraditório nos casos em que os declaratórios apresentem efeitos modificativos, uma vez que a garantia do duplo grau de jurisdição e o contraditório e ampla defesa devem ser preservados. Verificou-se, ainda, que recentes julgados dos Tribunais Superiores vem assim entendendo.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIEBMAN, Enrico Tullio. 1968, apud DIDIER JR, e JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). *O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa*. Teoria do Processo. Salvador: Jus Podivm, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. 2000, apud PESSOA, Maurício. *Embargos de Declaração*. Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva. 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe Apud FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento – Atualizado até a Lei nº 11694, de 12 de junho de 2008*, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1.

BERMUDES, Sergio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 7, São Paulo: RT, 1975.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 7ª. ed., Salvador: Ed.Jus Podivm, 2009, v. 3.

DINAMARCO, Candido. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 206.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento – Atualizado até a Lei nº 11694, de 12 de junho de 2008*, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1.

LASPRO, Orestes Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*, 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*, 2 ed. São Paulo: RT, 1998.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. 6 ed. São Paulo: RT, 2007, v. 2.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. 5. ed. São Paulo: RT. 2008.

MAZZEI, Rodrigo Reis (Coord.) *Embargos de Declaração*. 1. ed. Vitória: ICE – Instituto Capixaba de Estudos. 2002.

MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11. ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5.

NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Os efeitos dos Recursos*. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. 8. ed. São Paulo: RT, 2002, v. 5.

PESSOA, Maurício. *Embargos de Declaração*. Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva. 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. vol. 3.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 5ed. São Paulo : RT, 2000.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2002.